



MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES

EDITAL Nº 22/2023

Dra. Cristina Lasalete Cardoso Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, torna público, nos termos do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 14 de abril de 2023, deliberou aprovar e submeter a apreciação pública o «**Projeto Regulamento da Ocupação do Domínio Público do Município do Marco de Canaveses**», para cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro.-----

Mais torna público, em cumprimento da mesma deliberação, que durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação na 2.ª série do Diário da República, o referido projeto de regulamento poderá ser consultado no Edifício dos Paços do Concelho, nos Serviços de Atendimento ao Público, bem como no sítio www.cm-marco-canaveses.pt. e sobre o qual os interessados poderão apresentar as suas sugestões ou observações, por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, no horário normal de expediente e durante o referido prazo, que podem ser entregues, pessoalmente, nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, ou via postal, a serem remetidos para o Largo Sacadura Cabral, 4630-219 Marco de Canaveses, ou, ainda, por correio eletrónico para info@cm-marco-canaveses.pt. -----

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no sítio da Internet supra referido.

Marco de Canaveses e Paços do Concelho, aos 18 dias do mês de abril de 2023. -----

A Presidente da Câmara Municipal

[Assinatura
Qualificada]
Cristina Lasalete
Cardoso Vieira

Assinado de forma digital por
[Assinatura Qualificada]
Cristina Lasalete Cardoso
Vieira
Dados: 2023.04.19 10:44:11
+01'00'

Dra. Cristina Lasalete Cardoso Vieira



PROJETO DE REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES

Nota Justificativa

O início do procedimento do presente Regulamento de Ocupação do Domínio Público do Município de Marco de Canaveses foi autorizado pela Sr.^a Presidente da Câmara e foi objeto de publicitação na Internet, no sítio do Município, no dia 29 de julho de 2019, para a constituição de interessados. Nenhuma pessoa, singular ou coletiva, manifestou o propósito de se constituir interessada no procedimento.

Conforme consta do referido anúncio, pretendeu-se autonomizar os Regulamentos Municipais por matérias, através da compartimentação do atual Código Regulamentar do Município de Marco de Canaveses, aprovado em Regulamento publicado no Diário da República, 2.^a série – N.º 173 – 7 de Setembro de 2009.

Com efeito, a regulamentação municipal encontrava-se centralizada num único documento, o que consubstanciava uma dificuldade evidente de consulta, interpretação e aplicação.

A nova sistematização dos regulamentos, por matérias, permite ponderar o impacto de cada regulamento no Município e, ainda, cria uma evidente vantagem no exercício do poder regulamentar, na sua determinação e na sua aplicação. É também notória a mais-valia gerada na divulgação, simplicidade de consulta e de conhecimento pelos munícipes interessados, que facilmente conseguem pesquisar, no regulamento próprio e adequado, os dispositivos municipais sobre determinada matéria.

Aproveitou-se a iniciativa para efetuar uma reanálise pontual da disciplina normativa do Regulamento de Ocupação do Domínio Público do Município de Marco de Canaveses, através da introdução de correções de estilo e de expressão linguística, no sentido de melhorar a redação e clareza das normas, simplificando-as sempre que possível, bem como, introduzir correções técnicas em alguns artigos com redações deficientes.

Foram, por fim, levados a cabo os ajustamentos necessários à adaptação do que então constava no Código Regulamentar à entrada em vigor de novas leis, designadamente as prolatadas em consequência da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu, entre outros, o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais.

As alterações efetuadas destinam-se, nos termos expostos, à adaptação do universo regulamentar às mudanças nas circunstâncias de facto e de direito entretanto ocorridas e não comportam uma reapreciação global que ponha em causa a economia geral do regulamento previamente existente, pelo que se entende não serem estas alterações subsumíveis ao artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo.

PREÂMBULO

Com a alteração preconizada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passou a regular o regime simplificado de ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», destinada a reduzir encargos administrativos sobre as empresas.

Assim, foram introduzidas alterações no regime da afixação e inscrição de mensagens de publicidade, eliminando-se o licenciamento municipal das mensagens publicitárias de natureza comercial, quando relacionadas com a atividade do estabelecimento e se inscritas ou afixadas em bens do estabelecimento ou quando ocupem o espaço público contíguo à sua fachada, sem prejuízo do regime aplicável ao suporte publicitário. Por outro lado, foi simplificado o regime da ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia ou autorização para determinados fins habitualmente conexos com estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens e de prestação de serviços.

Quanto às ocupações do domínio público para fins distintos dos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, é aplicável o regime geral de ocupação do domínio público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º, n.º 7.º, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 2.º - Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime da ocupação do domínio público no Município do Marco de Canaveses.

Artigo 3.º - Âmbito

1. O presente Regulamento presente regulamento aplica-se a toda a ocupação do domínio público na área territorial do Marco de Canaveses, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou no espaço aéreo, nomeadamente:

- a) O mobiliário urbano previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril;
- b) Estruturas amovíveis, tais como suportes publicitários, quiosques, esplanadas fechadas, stands de venda;
- c) Recintos itinerantes e improvisados;
- d) Acampamentos ocasionais;
- e) Infraestruturas urbanas e para fins exclusivamente agrícolas, pecuários
- f) ou florestais;

2. Exclui-se do âmbito de aplicação do presente regulamento as ocupações da via pública reguladas nos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento das Feiras, Mercados e Venda Ambulante;
- b) Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;
- c) Regulamento do Estacionamento Público;
- d) Regulamento de Publicidade e Propaganda Eleitoral.

Artigo 4.º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) «Aglomerado urbano», o núcleo de edificações autorizadas e respetiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e de drenagem de esgoto, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 metros das vias públicas onde terminam aquelas infraestruturas urbanísticas;

b) «Alpendre e similares», o elemento rígido de proteção aos vãos contra agentes climatéricos ou com função decorativa, fixado na fachada do edifício, com apoios ao solo;

c) «Área contígua/junto à fachada do estabelecimento», corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 1,50 m medidos perpendicularmente à sobredita fachada ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço, nunca excedendo a largura do passeio;

d) «Contentor para resíduos», a papeleira ou cinzeiro destinado à recolha de resíduos, servindo de apoio ao estabelecimento, esplanada ou outro elemento de mobiliário urbano, excluindo -se desta definição os contentores para resíduos resultantes de obras ou de resíduos sólidos urbanos e ecopontos;

e) «Domínio público», a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal, abrangendo solo, subsolo e espaço aéreo, nomeadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, fontes e demais bens municipais;

f) «Equipamentos» ou «Instalações», todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial da via pública, por si ou instrumentalmente, se destinem a satisfazer ou a complementar uma atividade a título precário ou sazonal;

g) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

h) «Estabelecimento», a instalação de carácter fixo e permanente onde é exercida exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;

i) «Estrado», a estrutura apoiada no solo constituída por superfícies planas e horizontais para instalação de mobiliário;

j) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

k) «Fachada do estabelecimento», a parede exterior do edifício afeta ao estabelecimento;

l) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

m) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

n) «Infraestruturas urbanas», as infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações;

o) «Infraestruturas para fins exclusivamente agrícolas, pecuários ou florestais», designadamente redes de águas e de drenagem de águas pluviais

p) «Insufláveis e meios aéreos», todos os suportes publicitários aéreos dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;

q) «Mastro-bandeira», o suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 3 metros de altura, e como função complementar ostentar uma bandeira;

r) «Mastro/poste», o suporte fixado no solo ou numa fachada destinado a ostentar bandeiras ou bandeirolas;

s) «Mobiliário urbano», a proposta de instalação, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

t) «Ocupação do domínio público», implantação, utilização ou instalação feita por meio de qualquer estrutura, equipamento, mobiliário urbano ou suporte publicitário, em área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal, abrangendo solo, subsolo e espaço aéreo;

u) «Painel», também denominado "outdoor", suporte gráfico constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres;

v) «Pala», elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixo aos paramentos das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras;

w) «Pendão», suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

x) «Placa», suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento;

y) «Pilaretes», os elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retráteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;

z) «Quiosque», estabelecimento de pequenas dimensões e sem acesso público com área não superior a 10,00 m², localizado em zonas pedonais;

aa) «Recintos improvisados», os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

i. Tendas;

ii. Barracões;

iii. Palanques;

iv. Estrados e palcos;

v. Bancadas provisórias;

bb) «Recintos itinerantes», os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com característica amovíveis, e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer -se deslocar e instalar, nomeadamente:

i. Circos ambulantes;

ii. Praças de touros ambulantes;

iii. Pavilhões de diversão;

iv. Carrosséis;

v. Pistas de carros de diversão;

cc) «Sanefa», elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

dd) «Toldo», elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

ee) «Via pública», via de comunicação terrestre afeta ao trânsito público;

ff) «Vitrina», mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 5.º - Taxas

A prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas (RMTOR) em vigor e na legislação aplicável.

Artigo 6.º - Delegação e subdelegação de competências

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Marco de Canaveses poderão ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.

2. As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses poderão ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

Capítulo II

Controlo Prévio

Secção I

Disposições Preliminares

Artigo 7.º - Princípio Geral

Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de controlo prévio, que pode revestir as modalidades de

mera comunicação prévia, de autorização ou de licença, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento.

Secção II

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

Artigo 8.º - Mera Comunicação Prévia

1. Sem prejuízo dos critérios constantes do Capítulo V do presente Regulamento, o regime da mera comunicação prévia aplica-se à ocupação do espaço público, por estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica, para algum ou alguns dos seguintes fins e limites quanto às características e localização:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

b) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

e) Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

f) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

h) Instalação de floreira, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

i) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.

2. Ficam sujeitas a licenciamento as restantes ocupações do domínio público.

3. A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada no «Balcão do Empreendedor», que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

4. Os elementos que a mera comunicação prévia deve conter são os previstos no artigo 12.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, ambas de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

5. O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» das meras comunicações prévias, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, é, para todos os efeitos, prova única admissível do cumprimento dessas obrigações, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no «Balcão do empreendedor» ou de inacessibilidade deste. O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» e do pagamento das taxas devidas.

6. A mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

7. O disposto no número anterior não impede o Município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

8. À renovação e alteração, caducidade e revogação da mera comunicação prévia aplica-se o disposto, respetivamente, nos artigos 28.º e seguintes do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º - Regimes cumulativos

1. O licenciamento de ocupação do espaço público que implique a execução de obras sujeitas a controlo prévio administrativo, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, é requerido em simultâneo com o licenciamento ou comunicação prévia das referidas obras.

2. O licenciamento de ocupação do espaço público com recintos itinerantes e improvisados é requerido em conjunto com o licenciamento de atividades desportivas e de divertimento na via pública.

Artigo 10.º - Autorização

1. Carece de autorização a instalação do mobiliário urbano referido no n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento, quando não respeitar os limites estabelecidos no Capítulo V do presente Regulamento.

2. A autorização consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público.

3. Sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativas, das autarquias locais e da economia, o pedido de autorização referido no número anterior deve:

a) Ser apresentado no «Balcão do empreendedor», com a indicação dos elementos constantes das alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e da Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho;

b) Ser acompanhado do pagamento das taxas devidas nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas,

c) E identificar o equipamento que não cumpre os limites referidos no n.º 1 e conter a respetiva fundamentação.

4. O comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do empreendedor» dos pedidos de autorização, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, é, para todos os efeitos, prova única admissível do cumprimento dessas obrigações, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no «Balcão do empreendedor» ou de inacessibilidade deste.

5. Ao Presidente da Câmara Municipal compete analisar o pedido de autorização mencionado nos números anteriores, no prazo de 20 dias a contar da receção do requerimento e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente, através do «Balcão do empreendedor»:

a) O despacho de deferimento;

b) O despacho de indeferimento, o qual deve conter a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

6. Constitui causa de indeferimento o incumprimento das normas do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável, ou quando se verifique que a pretensão em nada contribui para a dignificação e valorização do espaço e ambiente urbano onde se insere

7. O pedido de autorização considera-se tacitamente deferido caso o Presidente da Câmara Municipal não se pronuncie dentro do prazo mencionado no número anterior.

8. Sem prejuízo da obtenção da autorização exigida, o Município pode ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário ou pontualmente no caso de alguma ação de interesse municipal de última hora sem prévio aviso.

9. À renovação e alteração, caducidade e revogação da autorização aplica-se o disposto, respetivamente, nos artigos 30.º, 31.º e 32.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º - Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados, através do «Balcão do empreendedor», todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Capítulo III

Licenciamento

Secção I

Disposições gerais

Artigo 12.º - Âmbito de Aplicação

1. O regime geral de licenciamento aplica-se a todas as situações de ocupação do solo, subsolo ou no espaço aéreo públicos não abrangidas pelo disposto nos artigos antecedentes, nomeadamente com:

a) Suportes publicitários, nos casos em que não é dispensado o licenciamento da mensagem publicitária;

b) Estruturas amovíveis, tais como quiosques, stands de venda;

c) Recintos itinerantes;

d) Recintos improvisados;

e) Infraestruturas urbanas e para fins exclusivamente agrícolas, pecuários ou florestais;

f) Rampas de acesso para pessoas com mobilidade condicionada e outras instalações para eliminação de barreiras arquitetónicas.

2. Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, a ocupação da via ou espaço públicos, com andaimes, materiais ou equipamentos, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a licença municipal, a qual deve ser requerida nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º - Licenciamento cumulativo

1. O licenciamento de ocupação do domínio público não dispensa os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações, aprovações ou quaisquer outros atos permissivos, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.

2. A concessão de licença de ocupação do espaço público deve preceder o procedimento de controlo prévio a que está sujeita a operação urbanística nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

3. A eficácia da licença referida no número anterior é diferida até à data de emissão do alvará ou admissão da comunicação prévia nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, não podendo tal suspensão de eficácia exceder o prazo de um ano, sob pena de caducidade da licença.

Artigo 14.º - Garantia

1. Quando a ocupação do domínio público dependa da realização de intervenções que interfiram com calçadas, infraestruturas, revestimento vegetal, outros elementos naturais ou construídos, deve ser exigida a prestação de uma caução para reposição do local nas condições em que se encontrava antes da ocupação.

2. A caução referida no número anterior é prestada a favor do Município, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma se mantém válida pelo prazo, até à receção da reposição das infraestruturas.

3. O montante da caução será equivalente ao valor da reposição da infraestrutura.

4. As cauções prestadas podem ser executadas pelo Município, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas pela execução dos trabalhos de reposição.

5. Sempre que seja dispensada a prestação de caução ou esta se mostre insuficiente para a execução dos trabalhos de reposição, deve o titular da licença proceder ao pagamento do valor das despesas incorridas pelo Município, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito.

6. O não pagamento do valor das despesas a que se refere o número anterior, no prazo fixado para o efeito, implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

Artigo 15.º - Projetos de ocupação do espaço público

1. A Câmara Municipal pode, quando as características urbanísticas, paisagística ou culturais o justificarem, aprovar projetos de ocupação do espaço público, estabelecendo os locais passíveis de instalação de elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários ou outras ocupações, bem como as características formais e funcionais a que estes devem obedecer, cuja eficácia depende de publicitação por edital.

2. As ocupações do espaço público que se pretendam efetuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal devem obedecer às características formais e funcionais aprovadas e ainda ao disposto no presente Regulamento.

Secção II

Procedimento de licença

Artigo 16.º - Início do procedimento

1. O pedido de licenciamento de ocupação do espaço público deve ser formulado em requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.

2. No caso de obras isentas de procedimento de controlo prévio, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, que impliquem a ocupação da via ou espaços públicos, o procedimento de licença de ocupação inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data do início de execução das mesmas.

3. Do requerimento mencionado deve constar a indicação do pedido ou objeto em termos claros e precisos, e ainda as seguintes menções:

a) Tratando -se de pessoa singular:

i. Identificação do requerente, com o nome, morada, profissão, contacto telefónico, correio eletrónico, número de identificação civil e número de identificação fiscal;

ii. Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade.

b) Tratando-se de pessoa coletiva:

iii. Identificação da firma, número de identificação fiscal, sede, número do cartão de pessoa coletiva;

iv. Identificação do representante legal, com o nome, número de identificação civil e número de identificação fiscal;

v. Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial.

c) O endereço do edifício ou estabelecimento objeto da pretensão, e o respetivo nome ou insígnia;

d) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades;

e) A indicação exata da localização, área e características do mobiliário ou suporte objeto do pedido;

f) O prazo de ocupação do espaço público.

4. O requerimento deve ainda mencionar, quando aplicável:

- a) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
- b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
- c) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.

5. As ligações referidas na alínea a) do número anterior implicam as autorizações necessárias da responsabilidade do requerente.

6. Sempre que a instalação de um mobiliário urbano, suportes publicitários ou equipamentos seja feita a uma distância do solo superior a 2 metros, ou que as dimensões ou o peso do equipamento impliquem a construção de aparato de sustentação, deve ser junto com o requerimento inicial, termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado, inscrito numa associação profissional, a complementar, no ato de levantamento do alvará, com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil, com a mesma duração da ocupação pretendida.

7. Quando o pedido de licença respeite a ocupação do espaço público e ainda a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, aplicam-se as disposições previstas no Regulamento da Publicidade e Propaganda Eleitoral, em matéria de ocupação do espaço público e de publicidade, sem prejuízo da tramitação e apreciação conjunta.

8. O requerimento deve ser acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos do artigo seguinte e demais legislação específica aplicável.

9. A apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados deve ser instruída com assinatura digital qualificada.

Artigo 17.º - Elementos instrutórios

1. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
- b) Ata da assembleia de condóminos da qual conste deliberação de autorização para a pretensão, nos prédios constituídos em propriedade horizontal;

c) Autorização de entidades públicas ou concessionárias que se devam pronunciar sobre a pretensão;

d) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;

e) Cópia do alvará de autorização de utilização, quando a pretensão respeite a edifício ou fração autónoma;

f) Planta de localização à escala de 1:2000, com a identificação do local previsto para a ocupação;

g) Fotografia a cores do local objeto da pretensão incluindo, caso se justifique, fotomontagem de integração;

h) Declaração do requerente responsabilizando-se por eventuais danos que sejam causados no espaço público;

i) Planta de implantação cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do local, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;

j) Fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo designadamente, plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões, incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando aplicável;

k) Projeto de arquitetura, constituído por plantas, alçados e cortes devidamente cotados, a apresentar com o pedido de instalação de esplanadas fechadas, quiosques, palas e similares, quando aplicável;

l) Fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil, com a mesma duração da ocupação pretendida, quando aplicável.

m) Outros documentos que o requerente entenda esclarecerem a sua pretensão.

2. No caso de pedido de renovação de licença, dispensa-se a apresentação dos elementos instrutórios previstos no presente artigo desde que não existam alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

Artigo 18.º - Saneamento e apreciação liminar

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.

2. O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 8 dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento não contenha:

a) Os elementos previstos no artigo anterior que não tenham sido apresentados;

b) Outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido;

c) Termo de responsabilidade e fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, conforme n.º 6 do artigo 16.º do presente Regulamento.

3. Na hipótese prevista no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4. No prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 19.º - Consulta a entidades externas

1. Caso o pedido de licenciamento não venha instruído com parecer das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização, aprovação ou qualquer outro ato permissivo sobre o pedido, o Município efetua a consulta no prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior.

2. Pode ainda ser solicitado parecer não vinculativo às entidades que operem ou possuam infraestruturas no subsolo, se estas forem suscetíveis de ser afetadas pela instalação a licenciar, bem como às entidades cuja consulta se mostre conveniente em função da especificidade do pedido.

3. Os pareceres referidos nos números anteriores são emitidos no prazo de 20 dias úteis, contados da data da receção do seu pedido, salvo disposição especial em contrário

Artigo 20.º - Apreciação do pedido

1. Os pedidos de licença são apreciados pelos serviços municipais, atendendo aos critérios a que está sujeita a ocupação do domínio público.

2. Os pedidos de licença respeitantes a ocupação de espaço público não especialmente tipificada no presente Regulamento são apreciados caso a caso, segundo os princípios e critérios gerais aplicáveis.

Artigo 21.º - Decisão final

1. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo de 30 dias, contados da:

a) data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 18.º do presente Regulamento; ou

b) data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades externas, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) número anterior, nos casos em que o licenciamento careça de parecer de entidades externas ao Município, aos mesmos é aplicável o disposto nos artigos 91.º e 92.º do Código do Procedimento administrativo, bem como as disposições especiais em vigor sobre a matéria.

Artigo 22.º - Indeferimento do pedido

O pedido de licença é indeferido quando:

a) o incumprimento das normas do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável;

b) a pretensão em nada contribui para a dignificação e valorização do espaço e ambiente urbano onde se insere;

c) se verifiquem imperativos ou razões de interesse público que assim o imponham.

Artigo 23.º - Notificação da Decisão

1. A deliberação de indeferimento do pedido de licenciamento, ou sua renovação, deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2. No caso de indeferimento, a notificação da decisão deve incluir os respetivos fundamentos.

3. Em caso de deferimento do pedido de licenciamento, o requerente deve, no prazo de 8 dias úteis, ser notificado:

- a) Do ato que consubstancia a licença;
- b) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas;
- c) Para o pagamento e levantamento do alvará de licença, no prazo de 30 dias, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;
- d) De que deve exibir, no momento do levantamento do alvará de licença, o contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

4. Nos termos do disposto na alínea c) do número anterior, o alvará de licença apenas será entregue ao respetivo titular após ser efetuado o pagamento da taxa devida.

5. Em caso de deferimento do pedido de renovação de licença, concedida por prazo inferior a um ano, o requerente deve, no prazo de 8 dias, ser notificado:

- a) Do ato que consubstancia a renovação da licença;
- b) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do Regulamento e Tabela Geral de Taxas Licenças do Município de Marco de Canaveses;
- c) Para o pagamento e levantamento do aditamento ao respetivo alvará, no prazo de 15 dias, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;
- d) De que deve exibir, aquando do levantamento do aditamento ao alvará de licença, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

Secção III

Licença

Artigo 24.º - Alvará de licença

1. As ocupações do espaço público objeto de licenciamento são tituladas por alvará.

2. No caso de o procedimento de licença respeitar a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial para o mesmo local e titular, é emitido um único alvará, para os efeitos previstos no número anterior.

3. O alvará deve conter, nos termos da licença, a especificação dos seguintes elementos, consoante forem aplicáveis:

- a) A identificação do respetivo titular (nome ou denominação social, número de identificação fiscal, domicílio/sede);
- b) O ramo de atividade exercido;
- c) O número de ordem atribuído à licença;
- d) O objeto do licenciamento, referindo expressamente o local e área licenciados;
- e) O prazo de validade da licença;
- f) Valor da taxa paga ou menção à sua isenção.

Artigo 25.º - Eficácia e Validade

1. A emissão do alvará é condição de eficácia da licença.

2. A licença de ocupação de espaço público tem sempre carácter precário, sendo emitida pelo período requerido, até ao máximo de um ano, renovável por iguais e sucessivos períodos de tempo, nos termos do disposto no artigo 29.º do presente Regulamento.

3. O licenciamento obedece ao pressuposto de realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

4. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, a execução de obras ou outras, ou quando um manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara municipal a remoção do mobiliário urbano e demais equipamentos ou instalações, nos termos do artigo 33.º do presente Regulamento, precedida de audiência do interessado.

Artigo 26.º - Competência para a emissão da licença

A competência para a emissão da licença de ocupação do espaço público é do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 27.º - Natureza da licença

A licença de ocupação do espaço público é pessoal e não pode ser transmitida a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e franchising, com exceção do disposto no artigo seguinte.

Artigo 28.º - Mudança de titularidade

1. A mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público está sujeita a autorização da Câmara Municipal e a averbamento no respetivo alvará.

2. O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular da licença deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.

3. O pedido de averbamento pode ser deferido quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse, mediante a invocação de motivos devidamente justificados;

b) Encontrem -se pagas as taxas devidas;

c) Não sejam pretendidas quaisquer alterações à licença.

4. O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições da licença.

5. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 29.º - Renovação

1. As licenças têm como prazo de validade aquele nelas constar, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.

2. A licença relativa a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedida por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.

3. As licenças concedidas por prazo inferior a um ano são suscetíveis de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, obedecendo ao procedimento estabelecido para a licença, com as especificidades constantes dos números seguintes.

4. O pedido de renovação a que se refere o número anterior deve ser efetuado até ao termo do prazo fixado no alvará de licença, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior, o que dispensa o pedido de nova apreciação técnica.

5. As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:

a) Se não tiver sido efetuada pela câmara municipal a comunicação, devidamente fundamentada, da intenção de não proceder à renovação da licença, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do termo do prazo respetivo;

b) Se não houver manifestação do titular da intenção de não renovar, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, até ao termo do prazo.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifiquem alterações de facto e de direito das condições do licenciamento inicial, a renovação da licença fica sujeita a um pedido de alteração da licença, ao qual se aplica o disposto no presente capítulo, com as devidas adaptações.

7. A renovação prevista nos números anteriores ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas, considerando -se a licença renovada nos termos e condições da licença inicial ou da sua alteração, sem prejuízo de atualização do valor da taxa.

8. A licença concedida por prazo inferior a 1 ano e igual ou superior a 1 mês é suscetível de renovação, a requerimento do interessado com a antecedência prévia de 5 dias do termo da licença, desde que se mantenham as condições que presidiram ao licenciamento inicial e sejam pagas as taxas devidas, sem prejuízo da atualização do seu valor.

Artigo 30.º - Caducidade

A licença caduca, designadamente, quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Renúncia expressa do titular;

b) Morte do titular, dissolução, declaração de insolvência, ou outra forma de extinção, no caso de pessoa coletiva, salvo quando autorizada a substituição do titular da licença nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento;

c) Não for levantado o alvará de licença, no prazo de 30 dias úteis após notificação para o efeito;

d) Se as obras não forem iniciadas no prazo de 90 úteis dias a contar da data do levantamento do alvará;

e) Decurso do prazo fixado no alvará de licença, caso a mesma não seja renovada;

f) Falta de pagamento da taxa devida pela renovação da licença, no prazo fixado para o efeito;

g) Perda, por parte do respetivo titular, do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença.

Artigo 31.º - Revogação

1. A licença pode ser revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não cumpra os critérios, normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
- b) O titular não proceda à ocupação nas condições aprovadas;
- c) O titular tiver permitido a utilização por outrem, salvo quando autorizada nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento;
- d) A ocupação represente perigo ou apresente perturbações graves;
- e) Imperativos de interesse público que assim o imponham.

2. A revogação da licença deve ser precedida de audiência dos interessados e não confere direito a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 32.º - Cassação do alvará

1. O alvará de licença é cassado pelo Presidente da Câmara Municipal quando opere a caducidade ou quando a licença seja revogada, anulada ou declarada nula.

2. O alvará cassado é apreendido pela Câmara Municipal, na sequência de notificação ao respetivo titular.

Artigo 33.º - Remoção ou transferência por manifesto interesse público

1. Quando imperativos de reordenamento do espaço público de manifesto interesse público assim o justifiquem, designadamente para execução de planos municipais de ordenamento do território ou para execução de obras municipais, pode ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção temporária ou definitiva de mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local do Município.

2. A ordem prevista no número anterior implica:

- a) A suspensão da licença, no caso de remoção temporária;
- b) A revogação da licença, no caso de remoção definitiva;
- c) A não renovação da licença, no caso de transferência para outro local;

d) O indeferimento dos pedidos cujo procedimento esteja em curso com vista à concessão de novas licenças para o local, enquanto se mantiverem os fundamentos que o justifiquem.

Secção IV

Infraestruturas urbanas e para fins exclusivamente agrícolas, pecuários ou florestais

Artigo 34.º - Do pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento de ocupação do espaço público com infraestruturas urbanas e para fins exclusivamente agrícolas, pecuários ou florestais deve ser formulado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que contém, para além dos dados previstos no artigo 16.º do presente Regulamento:

- a) Extensão da infraestrutura a instalar;
- b) Prazo previsto para a execução dos trabalhos;
- c) Indicação do tipo de trabalho a efetuar pelos serviços municipais por conta do requerente, caso o pretenda.

2. O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com os seguintes elementos:

- a) Título de utilização dos recursos hídricos, quando aplicável;
- b) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal com a identificação do local previsto para a ocupação, incluindo o traçado da infraestrutura a instalar;
- c) Memória descritiva indicativa das características técnicas da infraestrutura, tais como diâmetro, material, etc.;

3. No caso de infraestruturas de dimensões consideráveis, considerando estas com estimativa de custos superiores a 5.000€, a avaliar pelos serviços municipais, o processo deverá ser completado com os seguintes elementos:

- a) Projeto de Execução da obra a efetuar, nos termos da Portaria n.º 701 - H/2008, de 29 de julho;
- b) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos;
- c) Plano de segurança da obra que incluirá, sempre que necessário, plano de alteração da circulação rodoviária;
- d) Orçamento correspondente ao valor da obra a efetuar;

- e) O faseamento dos trabalhos, quando se justifique;
- f) A data do início e conclusão da obra.

Artigo 35.º - Saneamento e apreciação liminar

À fase de saneamento e apreciação liminar aplica-se o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 36.º - Decisão final

1. Não será permitida a passagem de infraestruturas quando para tal seja necessário danificar o pavimento, nos seguintes casos:

- a) A estrada/arruamento/caminho que tenha sido pavimentado há menos de 5 anos;
- b) Nas estradas municipais de ligação.

2. Nas situações previstas no número anterior, poderão ser instaladas infraestruturas nas respetivas vias, desde que:

- a) Se utilize técnicas que não danifiquem o pavimento, tais como furos horizontais;
- b) Se execute a vala, pavimente provisoriamente e nos 12 meses subsequentes se efetue uma pavimentação numa largura mínima de 5 m através de pavimentadora mecânica (com uma base em tout-venant com espessura de 20cm);

3. À decisão final aplica-se o disposto no artigo 21.º do presente Regulamento.

4. O despacho do presidente da câmara municipal sobre o pedido de licenciamento fixa as condições técnicas necessárias a observar na execução da infraestrutura, o prazo para a sua conclusão e o montante a pagar pelos trabalhos a realizar pelos serviços, se os houver.

Artigo 37.º - Notificação da decisão

Para além do previsto no artigo 23.º do presente Regulamento, a notificação da decisão deve incluir os elementos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 38.º - Execução dos trabalhos

1. Sempre que entenda conveniente, os serviços podem acompanhar a execução dos trabalhos.

2. A execução dos trabalhos é efetuada em regime diurno, sem prejuízo da Câmara Municipal impor a sua execução em regime noturno ou autorizá-la a pedido do requerente.

3. É proibida a interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, exceto quando ditada por motivos de força maior.

4. A interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, bem como os seus motivos, deve ser comunicada de imediato à câmara municipal.

5. As infraestruturas deverão ser instaladas a uma profundidade mínima de 0,80 m a contar da diretriz das tubagens, salvo exceções devidamente autorizadas.

6. Abertura de valas ou trincheiras:

a) A abertura de valas ou trincheiras deve ser realizada por troços de uma extensão compatível com o ritmo de concretização dos trabalhos e reposição do pavimento;

b) Os cortes no tapete betuminoso para abertura de valas na faixa de rodagem devem ser executados com recurso a equipamento mecânico de corte;

c) Nas travessias, a escavação para abertura de valas deve ser realizada em metade da faixa de rodagem por forma a permitir a circulação de veículos e peões através da outra faixa de rodagem, só podendo prosseguir para esta quando tenha sido repostos o pavimento ou tenham sido colocadas chapas de ferro que permitam repor a circulação na primeira metade da faixa de rodagem, devendo ficar sempre assegurada a segurança dos peões através da colocação de uma passagem diferenciada relativamente à de veículos;

d) A abertura de valas ou trincheiras junto a muros ou a paredes de edifícios deve ser antecedida da avaliação do risco das escavações afetarem a sua estabilidade, adaptando-se as medidas necessárias para o prevenir, como o escoramento ou recalçamento, de acordo com as normas de segurança previstas na legislação em vigor sobre a matéria.

7. Quando se formar um aterro ou se proceder a compactação deve observar-se o seguinte:

a) O aterro e a compactação das valas e trincheiras devem ser efetuados por camadas de 0,20 m de espessura, regando-se e batendo com maço mecânico ou cilindro vibrador;

b) Quando as terras provenientes das escavações para a abertura de valas ou trincheiras não forem adequadas para a execução do aterro, serão obrigatoriamente substituídas por terras apropriadas que deem garantias de boa compactação, sendo que sempre que se executar aterros em valas que cujo pavimento final seja betuminoso, cubo ou cimentos o aterro deverá ser efetuada na sua totalidade;

c) O grau de compactação deve atingir 95% de baridade seca máxima nas faixas de rodagem e 90 % nos restantes casos.

8. Reposição de Pavimentos:

a) É obrigatória a reposição provisória do pavimento quando ocorra a interrupção ou suspensão da execução de trabalhos por tempo indeterminado;

b) Os pavimentos afetados deverão ser refeitos com uma mistura betuminosa a frio ou pela colocação de cubos de granito, após uma consistente compactação, salvo outra disposição da Câmara Municipal, devendo tal reposição provisória ter qualidade suficiente para se manter até à reposição definitiva do pavimento;

c) O pavimento final a repor nas faixas de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deve ser igual ao previamente existente, com um mínimo de base com 0.25 m de espessura e camada de desgaste em betão betuminoso aplicado a quente, com 0,10 m de espessura (após compactação);

d) A reposição de calçadas deve ser igual à previamente existente e assente sobre uma almofada de areão ou areia, com traço de cimento na proporção de 5 % em volume e com 0,10 m de espessura, no caso de ser efetuada em vidro ou cubos de calcário;

e) Os pavimentos de tipo diferente dos previstos nos números anteriores, são repostos de acordo com as indicações que forem fornecidas pela Câmara Municipal;

f) A reposição de pavimentos deve ser realizada por forma a obter-se uma ligação perfeita com o pavimento remanescente, sem que se verificarem entre ambas irregularidades ou fendas, nem ressalto ou assentamentos diferenciais.

9. Limpezas da área do trabalho:

a) Todos os materiais removidos durante a execução dos trabalhos devem ser imediatamente retirados do local, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

b) Os materiais que sejam reutilizáveis, podem ser acumulados na área onde decorrem os trabalhos, devidamente separados e acondicionados, desde que não prejudiquem os constituam perigo para a circulação de veículos e peões;

c) A execução dos trabalhos deve incluir a limpeza da área onde os mesmos decorrem, tendo particularmente em vista garantir a segurança, minimizar os incómodos e reduzir o impacto visual negativo;

d) Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local, bem como máquinas, ferramentas e ou utensílios.

10. Segurança na execução dos trabalhos:

a) A responsabilidade de garantir as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade do titular da licença;

b) O titular da licença fica obrigado a sinalizar todos os trabalhos nos termos das normas de segurança;

c) As valas e trincheiras devem encontrar-se devidamente assinaladas e protegidas com dispositivos apropriados, nomeadamente guardas, rodapés em madeira, grades e fitas plásticas refletoras coloridas a vermelho e branco;

d) Os trabalhos devem ser executados de forma a garantir a circulação de veículos na faixa de rodagem e de peões, sempre que possível através da faixa de rodagem e no passeio, respetivamente, sendo obrigatória a utilização de sinalização e a implementação de todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade do trânsito e ao acesso às propriedades;

e) A sinalização provisória deve fazer-se em toda a extensão dos trabalhos, devendo ser perfeitamente visível, de dia e de noite;

f) O técnico de segurança do Município pode exigir outras normas de segurança sob pena de suspensão dos trabalhos.

Artigo 39.º - Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1. Quaisquer infraestruturas destruídas ou danificadas durante a execução dos trabalhos deverão ser substituídas ou reparadas com a maior brevidade possível, às custas do titular da licença.

2. A existência dos danos referidos no número anterior deve ser imediatamente comunicada à câmara municipal e ao respetivo operador de subsolo.

Artigo 40.º - Obras e trabalhos urgentes

1. Os titulares da licença devem comunicar à Câmara Municipal a realização de obras e trabalhos urgentes ou de pequenas dimensões.

2. As obras ou trabalhos cuja urgência exija a sua execução imediata podem ser autorizadas pelo chefe de divisão responsável pela manutenção do espaço de domínio público.

3. São obras urgentes para efeitos do presente Regulamento:

a) A reparação de fugas de água;

b) A desobstrução de coletores;

c) A reparação de infraestruturas cujo estado represente perigo ou apresente perturbações graves no seu funcionamento.

4. O titular da licença é responsável pelo pagamento de todas as despesas ocasionadas, nos termos estabelecidos no regulamento de liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais e tabela anexa.

Secção V

Recintos itinerantes e improvisados

Artigo 41.º - Remissão

1. O pedido de licenciamento de ocupação do espaço público com recintos itinerantes e improvisados deve ser formulado em conjunto com o licenciamento de atividades desportivas e de divertimento na via pública.

2. Ao procedimento de licenciamento aplica-se o regime previsto no Regulamento de Licenciamento de Atividades Diversas.

3. A ocupação do espaço público com recintos itinerantes e improvisados está sujeita ao pagamento da taxa de ocupação do espaço público, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Receitas Onerosas.

Capítulo IV

Princípios, Regras e Deveres gerais

Artigo 42.º - Segurança de pessoas e bens

A ocupação do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique a segurança de pessoas e bens, a circulação pedonal e rodoviária;
- b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, nomeadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- c) Prejudique, de qualquer forma, a visibilidade dos automobilistas;
- d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego, confundir, distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;
- e) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e outros espaços públicos ou a imóveis de propriedade privada;
- f) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada no seu acesso a edifícios, jardins, praças e outros espaços públicos ou a imóveis de propriedade privada;
- g) Diminua a eficácia da iluminação pública ou da sinalização de trânsito;
- h) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência;
- i) Cause prejuízos a terceiros.

Artigo 43.º - Preservação e valorização dos espaços públicos

1. A ocupação do espaço público não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público, ou quando dificulte os utentes na fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
- c) Dificulte o acesso e ação das entidades competentes às infraestruturas existentes no Município;
- d) Provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou das paisagens;
- e) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados por entidades públicas;

f) Prejudique o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;

g) Prejudique a utilização de outro mobiliário urbano, que se encontre devidamente instalado.

2. A ocupação de postes de iluminação ou outros, apenas é permitida se utilizada uma braçadeira de plástico, sendo proibido o uso de fita-cola e elementos metálicos.

Artigo 44.º - Deveres dos titulares

Constituem deveres dos titulares de qualquer título de ocupação do domínio público, nomeadamente:

a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;

b) Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do alvará da licença emitido pela Câmara Municipal;

c) Reparar os passeios ou outros espaços públicos danificados na colocação do equipamento;

d) Conservar o mobiliário urbano e demais equipamentos ou instalações nas melhores condições de higiene, funcionamento, conservação e segurança;

e) Garantir que a ocupação licenciada não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;

f) Remover o mobiliário urbano, os suportes publicitários infraestruturas e demais equipamentos ou instalações, no prazo de 10 dias úteis contados, respetivamente, da caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação;

g) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da ocupação do espaço público, findo o respetivo prazo, eliminando quaisquer danos em bens públicos;

h) Informar previamente a câmara municipal da realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos. Remover do espaço público todo o mobiliário amovível, fora do

horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante;

- i) Proceder à manutenção e conservação do mobiliário e suportes.

Capítulo V

CrITÉrios a observar na mera comunicação prévia

Secção VI

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 45.º - Mobiliário urbano

1. Consideram-se elementos do mobiliário urbano quiosques, floreiras, bancos, papelarias, relógios, bancas, pavilhões, cabines, contentores, abrigos, toldos, alpendres, sanefas, palas, guarda-ventos, coberturas de terminais, estrados, mupis, vitrinas, expositores, arcas de gelados, brinquedos mecânicos, sanitários amovíveis e outros elementos congéneres.

2. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, incluem-se ainda no conceito de mobiliário urbano quaisquer outros elementos ocupando a via e lugares públicos, nomeadamente esplanadas adjacentes a estabelecimentos de hotelaria ou similares.

Artigo 46.º - Características gerais do mobiliário urbano

1. Para além dos requisitos impostos pelo Decreto-Lei n.º 163/ 2006, de 8 de agosto, a escolha do mobiliário urbano deve ter em atenção os seguintes critérios:

- a) Fácil limpeza e conservação, assim como do local onde se insere;
- b) Obedecer a eventuais modelos(s) aprovado(s) pela Câmara Municipal.

2. O mobiliário urbano deve apresentar características formais que não ponha em risco a integridade física dos utentes das vias e lugares públicos. Na sua conceção, deve optar-se por um desenho caracterizado, com formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes ou corrosivos, e, quando for o caso, um sistema de iluminação estável, inacessível ao público.

3. É interdita a instalação de qualquer mobiliário urbano em passeios ou espaços públicos em geral, quando não ficar espaço livre para a circulação pedonal

de, no mínimo, 1,60 metros, salvo em situações devidamente justificadas e aceites pela Câmara Municipal.

4. Qualquer ocupação das vias e lugares públicos com mobiliário urbano não pode ultrapassar metade da largura do passeio a não ser que se prove que este espaço, por ter largura considerável, admite, nos termos do definido no número anterior, a circulação pedonal.

5. Não será permitida qualquer instalação nos passeios com largura inferior ao mínimo fixado no número 3 do presente artigo.

6. A implantação de mobiliário urbano não deve ainda dificultar qualquer acesso a casas de espetáculos, pavilhões desportivos, edifícios públicos e privados, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.

7. As ocupações do espaço público com mobiliário urbano só serão permitidas na estrita perpendicularidade do estabelecimento ao qual as mesmas estão relacionadas e em toda a sua largura.

Artigo 47.º - Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa é efetuada junto à fachada do estabelecimento e deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;

d) Não exceder um avanço superior a 3 m;

e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;

g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 48.º - Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Só poderão ser instaladas esplanadas em passeios ou outros espaços de exclusiva utilização pedonal devidamente pavimentados.

2. Na sua instalação deverá ser sempre preservado um corredor livre de, no mínimo, 1,60 m de largura para circulação pedonal ou de 3,00 m, quando tal for indispensável para acesso e circulação de veículos de emergência, cargas e descargas ou de moradores.

3. Estas distâncias serão contadas relativamente a todo o elemento físico existente, nomeadamente fachadas incluindo paredes interiores de galerias ou outros espaços afetos à utilização pública, de serviço a infraestruturas, resíduos sólidos, caldeiras e/ou árvores, arbustos ou canteiros, postes ou elementos de mobiliário urbano.

4. A sua instalação não poderá exceder metade da largura do passeio e deverá garantir, no mínimo, uma faixa com a largura de 1,60 m de largura, para circulação pedonal ou de 3,00 m, quando tal se revele indispensável para acesso e circulação de veículos de emergência, cargas e descargas ou de moradores.

5. Estas distâncias serão contadas relativamente a todo o elemento físico existente, nomeadamente fachadas incluindo paredes interiores de galerias ou outros espaços afetos à utilização pública, de serviço a infraestrutura, resíduos sólidos, caldeiras e/ou árvores, arbustos ou canteiros, postes ou elementos de mobiliário urbano.

6. A esplanada deverá implantar-se integralmente no polígono definido pela distância máxima de 15,00 m, medidos a partir da porta de serviço, sendo limitada lateralmente pelas perpendiculares ao plano de fachada nos extremos definidos pelo respetivo estabelecimento.

7. A título excecional, poderá ser autorizada a instalação de esplanadas que não respeitem o estabelecido no n.º 1, nas seguintes condições:

a) Quando se trate de espaços com tráfego reduzido e seja reconhecido pela Câmara Municipal o interesse público de animação do local;

b) Seja garantida uma faixa livre de 3,00 m;

c) Apenas seja instalada entre 1 de março e 31 de outubro;

d) Mereça parecer favorável da Junta de Freguesia da área.

8. Sempre que por questões de segurança se considere conveniente, a instalação poderá ser condicionada à instalação pelo interessado de gradeamento junto ao lancil, segundo desenho a aprovar pela Câmara Municipal.

9. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 metros.

10. A instalação de uma esplanada aberta deve ser efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do estabelecimento

Artigo 49.º - Restrições de instalação de uma esplanada aberta

O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes que devem ser retiradas com os guarda-sóis, devendo, quando abertos, ter um pé-direito livre não inferior a 2,00 metros;

d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

Artigo 50.º - Condições de instalação de estrados

1. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia à instalação de estrados, como apoio a uma esplanada, quando não exceder a sua dimensão e o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.

2. Os estrados devem ser desmontáveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira tratada de estrutura aligeirada.

3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

4. Os estrados não podem exceder 0,30 metros de altura face ao pavimento.

5. Sem prejuízo da observância dos princípios e regras gerais consagrados no Capítulo IV do presente Regulamento, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 51.º - Condições de instalação de um guarda-vento

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

a) Junto de esplanadas, não ultrapassando o avanço destas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;

b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;

c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;

d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;

e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;

f) Utilizar acrílico ou vidros laminados ou temperados, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:

i. Altura: 1,35 m;

ii. Largura: 1 m;

g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos.

4. Os guarda-ventos devem respeitar as condições previstas nos números anteriores, e ser constituídos preferencialmente por estruturas em vidro e metal.

Artigo 52.º - Condições de instalação de uma vitrina

1. A vitrina deve ser instalada junto à fachada do estabelecimento e respeitar -se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos e vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) Integrar -se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
- c) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou inferior a 1,4 metros;
- d) Pode conter iluminação interior;
- e) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

2. As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser construídas de materiais leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos, com a saliência máxima de 0,10 metros.

Artigo 53.º - Condições de instalação de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento e junto à fachada do estabelecimento.

2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 1,5 metros, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 metros entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- b) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- c) Não exceder 1,5 metros de altura a partir do solo, nem 1,50 metros de largura, nem um avanço de 0,35 metros de profundidade;
- d) Reservar uma altura mínima de 0,20 metros, contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,50 metros, quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 54.º - Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar -se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre de qualquer obstáculo um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 55.º - Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;

c) Deixar livre de qualquer obstáculo um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 56.º - Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a floreira não pode estar sem plantas ou flores.

5. A floreira não pode dificultar a passagem de peões nem constituir obstáculo à circulação de pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 57.º - Condições de instalação e manutenção de uma papeleira

A instalação e manutenção de uma papeleira para resíduos deve respeitar as seguintes condições:

a) Não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;

b) Sempre que a papelreira para resíduos se encontre cheia deve ser imediatamente limpo ou substituído;

c) A papelreira para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 58.º - Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1. O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 59.º - Condições e restrições de aplicação de placas e tabuletas

1. Em cada edifício, as placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.

2. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;

b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m;

b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;

c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Capítulo VI

CrITÉRIOS a observar na Ocupação do DomÍnio PÚblico sujeita a Licenciamento

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 60.º - Objeto

O presente Capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público sujeitas a licença municipal nos termos do Capítulo III do presente Regulamento.

Artigo 61.º - Princípios, proibições e deveres

Sem prejuízo das condições previstas nos Capítulos seguintes, a ocupação do espaço público obedece aos princípios, regras e deveres gerais previstos no Capítulo IV do presente Regulamento, aplicável com as devidas adaptações.

Secção II

Condições de Instalação de Mobiliário Urbano

Artigo 62.º - Condições de instalação e manutenção de um quiosque

1. A instalação de quiosques está sujeita a projeto de ocupação do espaço público nos termos do artigo 12.º do presente Regulamento, devendo a respetiva licença de ocupação ser atribuída mediante concurso público.

2. Decorrido o prazo da licença ou suas renovações nos termos fixados no respetivo caderno de encargos, a propriedade do quiosque reverte para o Município de Marco de Canaveses, salvo se o contrário resultar do respetivo concurso, não havendo lugar a qualquer indemnização ou compensação.

3. A instalação de quiosques deve respeitar as seguintes condições:

- a) Localizar-se em espaços amplos, designadamente praças, largos e jardins;
- b) Não constituir impedimento à circulação pedonal e rodoviária na zona onde se insere, bem como a qualquer edifício ou mobiliário urbano instalado;
- b) Corresponder ao tipo e modelo aprovados pela Câmara Municipal;
- c) Só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tenham sido previstos dispositivos ou painéis para este fim, ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico;

d) É proibida a instalação de caixas de luz com fins publicitários, bem como a afixação de autocolantes ou quaisquer dísticos nas partes exteriores dos quiosques;

e) É proibida a ocupação do espaço público com quaisquer equipamentos ou elementos de apoio a quiosques, designadamente caixotes, arcas de gelados e expositores, fora das instalações dos mesmos.

4. Apenas são permitidos quiosques de ramo alimentar quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou se insiram em equipamentos municipais.

Artigo 63.º - Condições de instalação de um cavalete

1. Apenas é permitido um cavalete por cada estabelecimento, instalado no espaço público exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2. A instalação de um cavalete deve respeitar as seguintes condições:

a) Possuir uma dimensão igual ou inferior a 1,5 metros de altura por um máximo de 0,80 metros de largura máxima;

b) Ser colocado em zona de esplanada, passeio ou zona pedonal, de forma a não prejudicar a segurança da circulação rodoviária e de peões;

c) Deixar uma largura mínima de passagem pedonal livre de obstáculos de 1,50 metros;

d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos.

Artigo 64.º - Condições de instalação de uma pala

A instalação de uma pala deve respeitar as seguintes condições:

a) Restringir-se a vãos de estabelecimentos de comércio, prestação de serviços, restauração ou bebidas e empreendimentos turísticos;

b) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;

c) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, frisos, socos, emolduramentos de vãos e elementos arquitetónicos, decorativos ou estruturais;

d) Observar as seguintes dimensões:

i. Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

- ii. Uma distância do solo igual ou superior a 2,20 metros, mas nunca acima do piso térreo do estabelecimento a que pertença;
- iii. O balanço máximo deve ser de 1 metro, desde que salvaguardada a distância mínima ao limite do passeio de 0,40 metros.
 - e) Não obstruir elementos de segurança rodoviária ou conduzir à sua ocultação à distância;
 - f) A pala não pode ser utilizada para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

Artigo 65.º - Condições de instalação de elementos complementares

1. É proibida a instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, nas fachadas dos edifícios em situação de ocupação do espaço público, salvo em caso de comprovada impossibilidade técnica, como tal aceite pela Câmara Municipal, e desde que referente a edifícios existentes.

2. A instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, quando excepcionalmente admitida nos termos do n.º 1, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
- b) Manter o alinhamento e enquadramento com os elementos de composição da fachada, designadamente, vãos, sacadas e varandins;
- c) Na ausência dos elementos arquitetónicos mencionados na alínea anterior, deve respeitar o alinhamento com outros elementos salientes da fachada, designadamente, toldos, palas e suportes devidamente licenciados;
- d) Cumprir as demais condições previstas no Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 66.º - Condições de instalação de uma rampa

A instalação de rampas no espaço público depende de prévio parecer técnico favorável dos serviços municipais e deve respeitar as seguintes condições:

- a) Destinar-se exclusivamente a permitir o acesso às edificações existentes por pessoas com mobilidade condicionada;
- b) Não existir alternativa técnica viável à sua instalação;
- c) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou pedonal;

d) Ter caráter amovível.

Secção III

Ocupações Especiais

Artigo 67.º - Ocupação de caráter festivo, promocional ou comemorativo

1. A ocupação do espaço público de caráter periódico ou esporádico, que utilize estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados, espetáculos e similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) São de caráter precário;
- b) Não exceder o prazo de 7 dias, incluindo o período necessário à montagem e desmontagem;
- c) As estruturas de apoio ou qualquer dos elementos expostos não devem exceder a altura de 5 metros;
- d) A zona marginal do espaço ocupado deve ser protegida em relação à área do evento ou exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto, pelas suas características, possam afetar direta ou indiretamente a segurança das pessoas;
- e) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

2. Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica ainda sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

Artigo 68.º - Ocupação de caráter turístico

A ocupação do espaço público com caráter turístico, designadamente para venda de serviços como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos e serviços similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de um ano, renovável;
- b) Não exceder a área de 9m²;
- c) Não decorra em simultâneo ou prejudique outras exposições, atividades ou eventos de iniciativa municipal;

d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 69.º - Ocupação de caráter cultural

A ocupação do espaço público para exercício de atividades culturais e artísticas, designadamente pintura, caricatura, artesanato, música, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

a) Não exceder o prazo de 7 dias, pese embora seja renovável por igual período;

b) Não decorra em simultâneo ou prejudique outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;

c) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 70.º - Ocupação por motivo de obras

As condições relativas à ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras encontram-se estabelecidas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 71.º - Ocupação do subsolo pelas concessionárias de distribuição de gás natural

1. A utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal pelas concessionárias de distribuição de gás natural, assim como a conservação das infraestruturas por estas instaladas no subsolo, está sujeita ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

2. Para efeitos de liquidação da taxa municipal de ocupação do subsolo prevista no número anterior, as empresas titulares de infraestruturas comunicam ao Município, até ao dia 31 de dezembro de cada ano, o cadastro da sua rede devidamente atualizado.

3. Na ausência da comunicação referida no número anterior, presume-se que as infraestruturas estão localizadas na totalidade dos metros lineares da rede viária urbana.

Artigo 72.º - Apascentação de gado

- 1.** Carece de licença municipal a apascentação de gado em lugares públicos, em terrenos do domínio municipal ou destinados a logradouros comuns.
- 2.** Não é permitido apascentar qualquer espécie de gado nos terrenos municipais onde tenham sido realizadas plantações ou abacelamentos.
- 3.** Não é igualmente permitido apascentar gado caprino ou bovino nos terrenos municipais urbanizados.
- 4.** A apascentação de gado em terrenos de propriedade particular carece de autorização prévia dos respetivos proprietários ou arrendatários e deve ser previamente comunicada, por escrito, à Câmara Municipal.
- 5.** A comunicação à Câmara Municipal mencionada no número anterior constitui requisito de eficácia da autorização dos proprietários ou arrendatários.
- 6.** Os proprietários e arrendatários que não desejarem autorizar a apascentação de gado nos seus terrenos devem solicitar à Câmara Municipal as placas indicativas de proibição e de aviso às populações e afixá-las nos locais para o efeito convenientes.
- 7.** A autorização dos proprietários ou arrendatários pode ser livremente revogada, mediante notificação à Câmara Municipal e ao dono do gado.
- 8.** O pastor deverá fazer-se acompanhar sempre da licença a que aludem os números 1 e 4 do presente artigo, que exhibirá aos agentes fiscalizadores quando solicitada.

Capítulo VII

Fiscalização e Contraordenações

Secção I

Sanções

Artigo 73.º - Fiscalização

- 1.** Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal.
- 2.** O Presidente da Câmara Municipal deve, em sede de fiscalização sucessiva, inviabilizar a ocupação do domínio público e promover as medidas necessárias à remoção do equipamento ou à reposição da legalidade.

Artigo 74.º - Contraordenações

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:

a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que não corresponda à verdade, punível com coima de 1.000,00€ a 7.000,00€ tratando-se de uma pessoa singular, ou de 3.000,00€ a 25.000,00€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A não realização da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de 700,00€ a 5.000,00€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 2.000,00€ a 15.000,00€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de 400,00€ a 2.000,00€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1.000,00€ a 5.000,00€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A não atualização dos dados prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de 300,00€ a 1.500,00€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 800,00€ a 4.000,00€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) O cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de 100,00€ a 500,00€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 400,00€ a 2.000,00€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

f) A ocupação do espaço público sem licença municipal, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente Regulamento, punível com coima de 350,00€ a

4.500,00€ tratando-se de uma pessoa singular, ou de 350,00€ a 25.000,00€ no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

g) A ocupação do espaço público sem exibição, em local visível, do original ou fotocópia do respetivo alvará de licença, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º do presente Regulamento, punível com coima de 50,00€ a 250,00€ tratando-se de uma pessoa singular, ou de 200,00€ a 1.000,00€ no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

h) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano, punível com coima de 250,00€ a 4.500,00€ tratando-se de uma pessoa singular, ou de 350,00€ a 25.000,00€ no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

i) A transmissão da licença a terceiro não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, nos termos do artigo 27.º do presente Regulamento, punível com coima de 350,00€ a 2.500,00€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 500,00€ a 25.000,00€ no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

j) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos do artigo 76.º do presente Regulamento, punível com coima de 250,00€ a 2.500,00€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 350,00€ a 10.000,00€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

k) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano e demais equipamentos, nos termos do artigo 44.º do presente Regulamento, punível com coima de 100,00€ a 1.500,00€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 250,00€ a 2.500,00€ no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

2. A negligência é sempre punível nos termos gerais.

3. A instrução dos processos cabe ao município, cabendo a aplicação da coima ao Presidente da Câmara Municipal.

4. O produto das coimas apreendido nos processos de contraordenação reverte na totalidade para o município respetivo.

Artigo 75.º - Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

c) A suspensão da autorização da ocupação da via pública pelo prazo de 1 ano.

2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Secção II

Medidas de Tutela da Legalidade

Artigo 76.º - Remoção, reposição e limpeza

1. Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato permissivo (autorização) de ocupação do espaço público, bem como do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou pedido de autorização, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.

2. No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

3. O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

Artigo 77.º - Execução coerciva e posse administrativa

1. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano que se verifique sem licença, mera comunicação prévia ou autorização, fixando um prazo para o efeito.

2. Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias seguidos.

3. Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator, notificando-o para proceder ao levantamento do material nos termos do artigo 79.º do presente Regulamento.

4. Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.

5. O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

6. A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se mencionar o ato referido no número anterior, se especifica o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existente no local, bem como os equipamentos e mobiliário que ali se encontrem.

7. A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 78.º - Despesas com a execução coerciva

1. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator.

2. Caso não se proceda ao pagamento voluntário das despesas a que se refere o número anterior no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, serão as mesmas cobradas através de processo de execução fiscal.

Artigo 79.º - Depósito

1. Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.

2. Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito ao pagamento da taxa devida pelo respetivo depósito nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Marco de Canaveses.

3. Sempre que não proceda ao levantamento do material no prazo previsto no n.º 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da taxa devida pelo depósito, para efeitos de levantamento do material removido.

4. Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 80.º - Responsabilidade

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 81.º - Regime Supletivo

Em tudo o que não tiver regulado no presente Regulamento são aplicáveis subsidiariamente:

- a) O Código do Procedimento Administrativo;
- b) O Regime Geral das Contraordenações;
- c) O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- d) O Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril;
- e) O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;
- f) O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 07 de agosto;
- g) O Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 82.º - º Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 83.º - Omissões

As dúvidas, lacunas e omissões emergentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 84.º - Disposição Transitória

1. As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto neste Regulamento.

2. A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento obedece ao procedimento de licença aqui regulado, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou pedido de autorização.

3. No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 85.º - Disposição Revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares que se encontrem em contradição ou incompatibilidade com as normas do presente Regulamento.

Artigo 86.º - Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário da República.